

A Experiência de desburocratização no Tribunal Federal de Recursos¹

1. Palestra proferida na Universidade de Brasília, em 3 de junho de 1981, no Seminário sobre Desburocratização do Judiciário.

2. CRUZ, João Claudino de Oliveira e, *Dos Recursos do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1954, p. 196.

É, para mim, motivo de elevada honra o convite formulado pelo eminente Reitor, professor José Carlos de Azevedo, para participar do Seminário sobre Desburocratização do Judiciário, promovido pela Universidade de Brasília, discorrendo sobre 'A Experiência de Desburocratização do Tribunal Federal de Recursos'.

Confirma-se, nesta louvável iniciativa, a preocupação da Universidade de Brasília com o aperfeiçoamento das instituições políticas e jurídicas do país, constituindo um fórum de permanente debate acerca das transformações da vida brasileira e das soluções indíceveis aos grandes problemas nacionais. A convivência democrática não pode efetivamente prescindir do diálogo amplo, da discussão de alto nível sobre as diversificadas questões que enfrenta o desenvolvimento do país. A presença da Universidade, por seus mestres e estudantes, em tais debates, bem evidencia seus propósitos de integração nos esforços nacionais por uma Pátria livre, próspera e feliz.

Já logrei ensejo de afirmar que a ordem jurídica e os poderes políticos do Estado hão de se compreender como instrumentos historicamente modelados e estruturados, que devem ter o objetivo constante e inafastável de efetivar os ideais e fins da vida humana, enquanto ela é convívio. Daí por que, na obra dos governos, das legislaturas e tribunais, não resta espaço a outra derradeira meta válida, a não ser a promoção do 'bem comum', somente alcançável, entretanto, sob a inspiração de um humanismo verdadeiro, onde a razão, a liberdade, a responsabilidade, a prudência e o amor não podem estar ausentes. A organização e o funcionamento do Poder Judiciário hão de corresponder, dessa sorte, às exigências de cada época e constituir um instrumento eficiente de garantia da ordem jurídica, dos direitos fundamentais do homem, nele encontrando os jurisdicionados "a segura e rápida proteção e restauração de seus di-

reitos, seja qual for a pessoa ou autoridade que os ameace ou ofenda”.

De outra parte, não vale conceber os Poderes constitucionais, à semelhança de “províncias estanques do Estado”, tão-só, em face do princípio de sua independência. Importa, porém, considerá-los, embora cada qual no exercício das respectivas atribuições, como harmonicamente coordenados na promoção dos objetivos comuns do Estado. Exato, assim, que a função judiciária não é de reduzir-se a atividade estritamente de técnica jurídica, senão que se afirma, da mesma maneira, na qualidade de prerrogativa eminente da soberania nacional, como exercício de um poder, de um comando, por via do qual é possível opor limite, inclusive, ao arbítrio do Governo ou da Legislatura. Se o ofício de julgar, no seu caráter prático, se deve cumprir, com inteira indiferença, em relação aos poderosos, jamais caberá ser, entretanto, cego aos imperativos do bem comum. O processo, na condição também de eficaz instrumento de ação política estatal, não pode deixar de receber o influxo do universal reclamo de justiça social, que é a tônica de nossa época.

Nessa perspectiva, já asseverei, alhures, que a Reforma do Poder Judiciário não interessa apenas a esse poder, mas, do mesmo modo, aos outros poderes e ao povo brasileiro em geral, constituindo, inequivocamente, uma complexa causa da nação que, como tal, por todos, deve ser encarada. A solução, em profundidade, dessa matéria não se pode pretender vê-la compendiada, entretanto, em um mero instrumento normativo, nem as eventuais ou discutidas deficiências de diplomas já editados autorizam postura de desestímulo ou desinteresse, em ordem a perseguir-se a meta almejada. Tenho ponto de vista assente a esse respeito, segundo o qual apenas se encontra desencadeada, entre nós, a Reforma do Poder Judiciário, com o advento dos dois documentos: a *Emenda Constitucional n.º 7*, de 13 de abril de 1977, e a *Lei Complementar n.º 35*, de 14 de março de 1979, que dispuseram, de explícito, tão-só, sobre alguns dos relevantes aspectos da complexa problemática brasileira relativa à administração da Justiça. Porque de obra acabada ainda não se trata, dessa maneira, mister se faz prossigam, a tal propósito, os debates, nos círculos jurídicos, judiciários, nos órgãos legislativos e da Administração, adotando-se, a seguir, providências normativas novas, em consonância com as conclusões, com objetividade, atingidas. Daí porque, especialmente, entre os juristas da Nação, impede se mantenha bem vivo um ‘espírito de reforma’, procedendo-se, ademais, às modificações necessárias, como peças que se vão ajustando ou substituindo, de acordo com a experiência e a reflexão que ela suscita.

Cumpre considerar, de outra parte, que, num País como o Brasil, com as mais diversificadas situações regionais, não é concebível que a prestação jurisdicional se possa realizar, conforme os interesses maiores da justiça e às necessidades do povo, sem se atentar para as peculiaridades de cada Estado, e, na órbita federal, de cada ramo do Poder Judiciário da União. Se é certo que, nos Estados-membros, as condições são extremamente distintas, consideradas as Unidades da Federação, sob os pontos de vista sócio-econômico

e geográfico, exato é, outrossim, asseverar que, na própria ordem federal, possuem, de idêntica forma, os vários ramos do Judiciário problemas específicos, notadamente, de índole funcional, em virtude das respectivas competências.

Matéria complexa e intimamente vinculada aos interesses superiores do bem comum, as 'soluções de reforma' hão de adotar-se, assim, após acuradas análises e reflexões, onde a objetividade das medidas não pode, em caso algum, ser prejudicada por razões ou restrições de índole meramente pessoal, nem pelo excessivo apego ao formalismo. Dizendo com as necessidades do povo, a boa administração da Justiça deve se constituir em instrumento de paz, quanto de ordem, de segurança individual e coletiva.

A existência do Judiciário, como poder autônomo, a par do Executivo e do Legislativo, assinala marco avançado na evolução jurídica dos povos, é indubitavelmente garantia dos direitos dos cidadãos, sem a qual não existe crescimento da vida democrática. Está, ademais, na consciência da Nação, que os juizes brasileiros, de uma forma geral, por sua independência e probidade, pela exação no cumprimento do dever, têm desempenhado com desvelo e sacrifício a nobre tarefa. Côncios da dignidade do Poder, que sabem não lhes pertencer qual *res privata*, exercem-no, com fidelidade ao sagrado compromisso da investidura, como serviço à augusta causa de decidir as contendas sociais, os dissídios com o poder, as súplicas pela liberdade e a honra. Na condição de prerrogativa eminente da soberania nacional, dá-se, na função judiciária, o exercício de um poder, de um comando, por via do qual é possível opor limite ao arbítrio do governo ou da legislatura, mas tal arbítrio deve ser tido, em princípio, como exceção, no Estado de direito, onde a presunção é do exercício da autoridade segundo a lei. Ademais, a independência assegurada à magistratura nacional, mediante as prerrogativas e garantias que a *Constituição da República* confere ao Poder Judiciário, não significa, nem pode justificar alheamento dos juizes à realidade do tempo em que vivem ou ao espírito da ordem jurídica que lhes incumbe aplicar, nem ainda autoriza indiferença, diante dos esforços nacionais, que se venham operando conjugadamente pelos órgãos dos outros dois Poderes da República, no sentido da construção de uma grande Pátria, livre e democrática. Órgãos de um dos Poderes do Estado, os tribunais e juizes, vivendo a experiência e as vicissitudes de suas funções, estão, assim, inegavelmente, credenciados, perante a Pátria, para liderar debates e coordenar sugestões de reformas estruturais e funcionais desse Poder, com a objetividade que o interesse público exige, atentos, em especial, às realidades setoriais do complexo organismo judiciário brasileiro. Imprescindível, também, é certo, se faz a presença dos advogados, dos membros do Ministério Público, dos professores, dos juristas em geral, nesse amplo estudo, que deve ser marcado, todavia, pela objetividade e pelo realismo e jamais pelo insistente desejo do inacessível, diante da conjuntura do tempo e das dificuldades do País, que todos temos o dever de compreendê-las e juntar esforços para superá-las, com amor à Pátria, com fidelidade aos ideais de democracia e liberdade, dentro da ordem e da lei, sem o que não há salvação.

Penso, por isso mesmo, que as conclusões sobre pontos que devem ser ordenados legislativamente, ou acerca de regras legais que merecem modificações, para atender objetivamente às necessidades do bom funcionamento do Poder Judiciário, após metódico estudo, devem ser encaminhadas pelo próprio Judiciário, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, quando deles dependerem as alterações. Ninguém poderá, ademais, com isenção, deixar de reconhecer, nos dias em curso, a receptividade existente, nos outros dois Poderes da República, com vistas ao exame de proposições concernentes ao complexo processo de Reforma do Poder Judiciário, cuja abrangência não se limita a meros aspectos estruturais, a direitos e deveres de magistrados e servidores, mas é, por igual, compreensiva, dentre outros, de profundas modificações na legislação processual, no sistema cartorário e até nos procedimentos materialmente administrativos da atividade judiciária.

Nessa linha de pensamento, quanto à possibilidade e à conveniência de os próprios Tribunais examinarem as situações das respectivas áreas de jurisdição, propondo as medidas objetivas, para a reforma de seus serviços judiciários, ao debate dos juristas e à consideração dos outros Poderes, bem assim dando execução às providências que tiverem, desde logo, como cabíveis, por atos administrativos, — o Tribunal Federal de Recursos vem realizando experiência no que respeita à sua organização e à da Justiça Federal de Primeira Instância.

Definiu-se, é certo, o itinerário, que se vem executando, após detida análise e profundas reflexões em torno da realidade da Justiça ordinária da União.

Assim, por primeiro, forçoso foi concluir que as deficiências na prestação jurisdicional da Justiça Federal de Primeira Instância não encontravam, na pessoa dos magistrados, as causas básicas.

Os Juizes Federais, em todo o território nacional, desde 1967, vêm, com dignidade, zelo e cultura jurídica, envidando os melhores esforços para que a instituição cumpra seu dever. Já em 1975, como membro de comissão designada pelo Tribunal Federal de Recursos, para os estudos preliminares, neste âmbito, de que resultou, por fim, o denominado 'diagnóstico' do Poder Judiciário, tive ensejo de declarar: Quanto à reforma na área da Justiça Federal, o levantamento efetuado revelou o expressivo número de feitos (superior a 200 mil) que tramitam nas Varas das Seções Judiciárias em todo o País, embora o esforço constante e o volumoso trabalho executado pelos juizes federais, que, nos últimos anos, vêm mantendo, em termos globais, média anual superior a quinhentas sentenças por magistrado. Na oportunidade, registrei: O crescimento do número de feitos na Justiça Federal, que atingiu em 1974 a cifra de cerca de 80 mil autuações, autoriza estimar para 1975 o volume de 90 mil novos processos.

Em verdade, as estatísticas dos anos seguintes confirmaram o ritmo sempre elevado das autuações na Justiça Federal, no País, registrando-se 94.198 em 1976, 88.931 em 1977, 89.957 em 1978, alcançando em 1979 a 83.427 feitos, sendo em 1980 de 88.655 o número dos novos processos.

De outra parte, conquanto volumosas as cifras representativas dos julgamentos, estiveram esses números sempre aquém dos referentes aos ajuizamentos, salvo nos dois últimos anos. Assim, em 1976, somaram os julgados de primeiro grau 56.889, 56.385 em 1977, 63.790 em 1978, 146.072 em 1979, e 111.303 em 1980.

É viável, pois, desde logo, observar que o volume dos julgamentos não desabona a atuação dos magistrados federais de primeiro grau; ao contrário, é indicativo de seu esforço permanente e de operosidade a proclamar-se.

Acontece, todavia, que o comportamento dos números, no paralelo estabelecido entre autuações e julgamentos, cada ano, até 1979, impunha ao analista da situação da Justiça Federal de Primeira Instância a conclusão de que medidas de base seriam necessárias para que, no País inteiro, esse organismo Judiciário produza todos os frutos que sua inspirada restauração estava efetivamente a desejar e para cujo empreendimento são capacitados seus cultos e honrados juízes.

Não estou, entretanto, entre os que admitem como solução o simples aumento do número de Varas das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância agigantando-se o aparelho judiciário com complexo quadro de juízes e funcionários. Sempre entendi que a Reforma da Justiça Ordinária da União deveria partir de medidas baseadas, para tanto, em algumas considerações fundamentais, atinentes às causas de seu congestionamento, especialmente de natureza processual, para, em desdobramento, se proporem providências também de índole legislativa; somente após, seria de tratar-se da criação de novos cargos, onde necessários.

Na visualização do problema, inicialmente, releva ponderar que, em tal domínio do Judiciário, possuem a União Federal, as autarquias e empresas públicas federais seus foro privativo. Uma das partes, na relação processual civil, aí, é entidade de direito público federal, organismo internacional, Estado estrangeiro ou empresa pública federal, afastadas que foram de sua competência, pela *Emenda Constitucional n.º 7*, de 1977, as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a área, exclusivamente entre particulares, sem legítimo interesse federal. Em decorrência desse fato, conquanto, tecnicamente, se deva ter como reduzida, na batalha judicial, à condição de simples parte a entidade de direito público, submetida aos efeitos das decisões favoráveis ou contrárias, inequívoco se torna, porém, que as exigências do bem comum, que lhe incumbe imediatamente promover, hão de emprestar sempre a seus atos conteúdos e destinação transcendententes aos simples interesses de particular litigante na ordem civil, situando-os, em princípio, numa perspectiva do interesse público, pois, como magnificamente ensina o eminente professor gaúcho Ruy Cirne Lima, "o fim — e não a vontade — domina todas as formas de administração". Refletindo-se, assim, nesta lição judiciária, de forma preponderante, as relações de tensão permanente entre o Estado e o particular, entre o poder e a liberdade, a figura do bem comum se nos depara, de maneira imediata e ostensiva, aqui, a cada instante de decidir, e não apenas por forma mediata, consoante sucede, de ordinário, no de-

sate das contendas entre particulares. Se, de um lado, é de asseverar não ser possível o florescimento da vida democrática, sem a garantia dos direitos dos cidadãos contra o Estado, de outra parte, profunda meditação e grave responsabilidade, diante da Pátria, se propõe, no instante em que, dentre outros, com a aplicação da lei, pelo Judiciário, têm suspensa a eficácia ou são anulados atos praticados pelas autoridades federais, de largo alcance, numa visão do bem comum. Também, imenso cuidado se impõe, na mesma perspectiva, em relação aos desamparados da fortuna, que são tão numerosos, no Juízo Federal, a pleitear direitos, previdenciários ou de qualquer outra espécie, inclusive, desde 1969, de natureza trabalhista (*Emenda Constitucional n.º 1*, de 1969, art. 110), para que não ocorra, em virtude de sua desproteção econômica, lesão ao princípio da efetiva igualdade no processo, entre as partes, ao longo da luta judiciária que travam com as entidades de direito público.

De outra parte, não é possível, numa ordem de justiça social, imponha o Estado, ao indivíduo que lhe pede, com inteira razão, prestações de natureza alimentar, o sacrifício de aguardar largo tempo pelo julgamento de medidas processuais ou de recursos interpostos, por vezes, apenas, no cumprimento, pelo representante da Fazenda Pública, de mero dever de ofício, eis que as decisões recorridas, acerca de questão de direito, estão baseadas em pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores e assim sem qualquer viabilidade de lograrem êxito os apelos. A formulação do juízo de conveniência da interposição de recursos pela Fazenda Pública, no embate judiciário com particulares, a respeito de determinadas matérias, não se pode sujeitar a critérios idênticos aos dos indivíduos, quando entre si litigam. É que o critério da ação do Poder Público, ainda em Juízo, há de ser, exclusivamente, o do bem comum, inspirado pelos ideais da justiça social. Da mesma forma, o princípio legal da submissão da sentença desfavorável à Fazenda Pública ao obrigatório duplo grau de jurisdição não mais se justifica, com a amplitude vigente, especialmente, quanto a certas questões e também em função do valor da causa. Em realidade, o Ministério Público da União, que é, por igual, seu defensor em Juízo, e o patrocínio das demais entidades federais, compostos de procuradores ilustrados, têm condições, hoje, de produzir, de forma geral, trabalho eficiente, lúcido e vigilante. Nada justificava, pois, a esta altura, se congestionassem pautas de julgamento do Tribunal Federal de Recursos, com o reexame de sentenças que haviam dado, pela improcedência de execuções fiscais relativas a tributos e multas por infrações administrativas ou disciplinares, de pequeno valor, em que o acerto da decisão tenha sido, desde logo, admitido pelo defensor da Fazenda Pública, em não manifestando recurso. Haveriam de permanecer penhorados, entretanto, até se reapreçassem esses feitos, longo tempo já fluído, os bens, inclusive móveis, que, não raro, se deterioravam em depósitos públicos, com inequívoco gravame injusto aos executados indevidamente. Por igual, não tenho como admissível, nas demandas em que se postulam prestações de natureza alimentar, de pequeno valor, subam os autos à referida Corte, apenas, porque sujeita a sentença contrária à Fazenda Pública ao duplo grau de jurisdição, quando a justiça do decisório convence o legítimo repre-

sentante da entidade pública. Em matéria trabalhista, fazia-se necessária a autorização, aos que representam a pessoa administrativa reclamada, a transigir, ainda que para tanto prefixados limites, em função do valor da causa, possibilitando-se, dessa sorte, conforme é da essência do procedimento trabalhista, o acordo para pôr fim imediatamente ao litígio, com a entrega do que devido ao reclamante, cujo contrato de trabalho com a entidade pública federal se rescindiu. Subiam, então, ao T.F.R., em números avultados e cada vez maiores, tais reclamações, em alta percentagem, tão-só por força do recurso de ofício, amargando, desprotegidos da fortuna, o não-recebimento do que lhes cabia por justiça e de caráter alimentar, com a natural demora dos julgamentos, cujos resultados, de outra parte, na maioria dos casos, em nada favoreciam às entidades federais, que ainda arcavam com os ônus da correção monetária e juros de mora.

Da análise de tais realidades, neste plano de Poder Judiciário, verificou-se que cumpria se modificassem, dessarte, desde logo, regras processuais, tanto no concernente ao duplo grau de jurisdição, quanto a recursos, concedendo-se, outrossim, aos representantes das entidades federais, poderes para transigir em Juízo, independentemente de prévia autorização, de forma singular, caso a caso, oriunda das respectivas procuradorias-gerais. Não só. O aforamento de demandas pelas entidades federais não poderia deixar de submeter-se a juízos de conveniência, em atenção aos interesses do bem comum e a critério de índole econômica, porque é inconcebível, nesta quadra do tempo, que a União compareça a seu Juízo privativo, por ela mantido com recursos orçamentários, em ordem a demandar contra particulares, em causas que, mesmo se nelas vitoriosa, o ônus de seu processamento acabe por lhe tornar desfavorável o resultado. Penso que a introdução de critério de natureza econômica na formulação dos juízos de conveniência, por parte do Poder Público Federal, ao propor medidas judiciais na Justiça Federal de Primeira Instância, bem assim ao pretender recorrer de decisões desfavoráveis, ou sujeitar estas ao obrigatório reexame da instância superior, constitui problema de fundamental significação na Reforma da Justiça Federal de Primeira Instância.

Em verdade, levantamentos estatísticos, ao longo de anos, vêm comprovando superar a 60% o volume das execuções fiscais no todo das autuações neste ramo do judiciário brasileiro. Em estudo realizado pelo Tribunal, em 1979, numa massa de 150 mil processos cíveis, nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, o que vale dizer, em quantidade que abrangia praticamente os processos relativos a dois anos de aforamentos na Justiça Federal, em todo o País, verificou-se, conforme demonstrativos fornecidos pelos serviços de computação de dados, que 101.949 feitos eram execuções fiscais, sendo de notar que, dessas, 65.645 de montante inferior a cinco valores de referência, estando, entre as últimas, ademais, 41 mil processos de valor não excedente a 1 mil cruzeiros. No particular, significativos se fazem os números, pois, se a União conseguisse ver processadas e julgadas todas as 65.645 execuções fiscais, arrecadaria, apenas, Cr\$ 77.982.500,00, enquanto as restantes execuções fiscais, somando 36.294, de montante superior

a cinco valores de referência cada uma, totalizariam, se levadas até final, a cifra de Cr\$ 1.873.782.500,00. O mesmo estudo revelou, quanto às ações de procedimento sumaríssimo, em número de 1.623, que 1.147, significando 62,90%, eram causas de até cinco valores-referência, registrando-se, no particular, 47,66% de demandas de valor entre 1 mil cruzeiros e um valor de referência. Também, num total de 2.274 reclamações trabalhistas existentes, entre os referidos 150 mil feitos, 56,98% era o percentual representativo de tais demandas abaixo de cinco valores de referência. Esses são apenas alguns números que, por si só, desde logo, estavam a evidenciar a existência, na Justiça Federal, de volume extraordinário de feitos de pequeno valor, os quais, entretanto, demandando regular processamento e final julgamento, congestionavam os serviços judiciais de primeiro grau, impossibilitando os magistrados de, desde logo, se ocuparem com as complexas causas que, também, embora em quantidade significativamente menor, são aforadas na Justiça Federal e exigem tramitação rápida, não só no interesse geral dos particulares quanto da Fazenda Nacional. A complexidade desses feitos, quer no atinente à prova, já no alusivo às teses de direito em debate, faz, em virtude da necessidade de os juízes despacharem todo o volumoso expediente, com que tais processos tenham morosa tramitação, o que, à evidência, não atende aos reclamos do bem comum, meta derradeira por igual da atividade dos juízes e tribunais.

De outra parte, o reflexo dessa situação dava-se, imediatamente, no Tribunal Federal de Recursos, com o afluxo de causas de pequeno valor, em via recursal ou por força do duplo grau de jurisdição, em altíssima percentagem. À Corte Superior, ainda nesse sentido, chegavam feitos da instância originária, onde a decisão dos Juízes Federais, em matéria exclusivamente de direito, estava baseada em *Súmulas* do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos, os dois únicos Colégios Judiciais que dirimem as causas cíveis da União, suas autarquias e empresas públicas, salvo os de acidentes do trabalho.

Da análise detida dos motivos determinantes do congestionamento da Justiça Ordinária da União, era imperiosa, por instrumento legislativo, a edição de normas que evitassem o afluxo de processos desnecessários ao Tribunal Federal de Recursos e o aforamento de demandas pelas entidades federais, em primeira instância, desde que não se justifique, em face do valor da causa, a utilização do aparelho judiciário, que é mantido pela própria União Federal.

A comprovar a assertiva da conveniência de restringir, por exemplo, o acesso ao Tribunal do maior número possível de reclamações trabalhistas, enquadradas na regra do art. 110 da *Constituição*, decididas contra as entidades federais, em face da necessidade de imediata solução desses litígios, serve o fato, revelado no cadastramento de todos os processos existentes na segunda instância federal, a aguardarem julgamento, trabalho realizado pelo sistema de processamento de dados, que se implantou no T.F.R., a partir de outubro de 1979. Em uma massa de 20.328 feitos, a 25 de fevereiro de 1980, incluídos mais de 9 mil, que se encontravam na Subprocuradoria-Geral da República para parecer, as reclamações trabalhis-

tas atingiam a 1.008 recursos, ou 4,95% dos processos. Em expressivo volume, tratava-se de feitos, que haviam chegado ao Tribunal, tão-só por força do recurso de ofício, predominando os de pequeno valor. Neste particular, aliás, já se verificara, no levantamento feito no Rio e São Paulo, na massa de 150 mil ações, antes referido, que as reclamações trabalhistas, aí somando 2.274 processos, estavam distribuídas em 56,98% como causas inferiores a cinco valores de referência, sendo 50,48% de até um valor de referência.

Não seria admissível, de outro lado, especialmente em matéria trabalhista, não possibilitar a imediata solução dos litígios, realizando-se, acordo, que é da essência do seu procedimento, extinguindo-se desde logo, a demanda, na audiência de conciliação e julgamento. As causas de procedimento sumaríssimo, à sua vez, na Justiça Federal, não têm logrado possibilidade de se resolverem, mediante transação, o que, evidentemente, contraria a índole do sistema processual. Tudo isso, a rigor, porque aos procuradores das entidades públicas não se dava autorização geral para, desde logo, caso a caso, segundo seu prudente juízo, acordarem. No mesmo sentido, relativamente às desapropriações, cumpria diminuir o afluxo dessas demandas à segunda instância, quer modificando a regra do art. 28, § 1º., da *Lei das Desapropriações*, quanto à sujeição das setenças ao duplo grau de jurisdição, quer viabilizando-se o acordo, na audiência de instrução e julgamento. No particular, registro, também, tratar-se, em 1980, de outro ponto crítico no volume de processos em segunda instância, pois, dentre os 20.328 feitos cadastrados, até 25 de fevereiro de 1980, 2.068, ou seja, 10,17%, eram desapropriações que pendiam de julgamento, convindo referir que, desses, 1.158 estavam na Subprocuradoria-Geral da República, onde significavam alta percentagem dentre os processos aí aguardando parecer. Todos sabemos o elevado ônus com que arca a Fazenda Pública em juros compensatórios e correção monetária, precisamente, quando ocorre morosidade do procedimento expropriatório. De outro lado, nesta matéria, assim como sucede com as reclamações trabalhistas, com os casos de responsabilidade civil das entidades de direito público por ato ilícito praticado por seus servidores e ainda nas causas dos segurados da previdência social, quando sujeitas ao rito sumaríssimo em face do valor, a ninguém é lícito olvidar quanto de injustiça se perpetra contra os necessitados, os que perderam sua propriedade por utilidade pública ou interesse social, ou doentes que pedem amparo da previdência social, em tardando, por longos anos, a entrega do que lhes é, por justiça e de direito, devido.

Todas essas e muitas outras questões, que estão no saber e na experiência de todos os que oficiam no Juízo Federal, indicavam a necessidade de se adotar reforma de profundidade, quanto ao aforamento e processamento de causas neste importante domínio do Judiciário Federal.

Ressalto, por outro lado, que os estudos acerca dessa situação de congestionamento do Juízo Federal, indicavam, ainda, para a solução do problema, a necessidade de se criar espírito de alto entendimento entre a Administração Federal, direta e indireta, e a Justiça Ordinária da União, em seus dois graus, para que, dentre ou-

tros, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos seja seguida pela Administração, evitando-se venham os particulares prejudicados a avolumar as pautas da Justiça Federal com demandas que redundam em derrotas desnecessárias da Fazenda Pública. Isso mesmo, dentre outros, sinalizei em meu discurso de posse na Presidência do Tribunal, a 25 de junho de 1979, ao asseverar: Há, no particular, outra questão, ainda, que tenho como de básica importância. Nenhuma fórmula para a Reforma, em ambos os graus, da Justiça Ordinária da União, poderá solucionar, de maneira eficiente e consentânea com os interesses do bem comum, o seu funcionamento, com vistas a uma prestação jurisdicional célere, se não se criar, com apoio no princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, um novo espírito de superior compreensão entre o Executivo e o Judiciário, em ordem a que a jurisprudência consolidada do egrégio Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, acerca de questões do interesse imediato da Administração, seja por esta, através de seus órgãos competentes, também seguida e observada. Não é em realidade, admissível, na perspectiva do bem comum, que a ambos os Poderes incumbe promover, que, por exemplo, órgãos centrais de consulta ou assessoramento jurídico de sistemas, no plano da Administração, centralizada ou descentralizada, deixem de considerar a jurisprudência assente, por vezes, em súmulas ou decisões iterativas dos Tribunais Superiores, resultando, então, do aconselhamento jurídico dela destoante, prosseguir a Administração na prática de atos, já proclamados pelo Poder Judiciário, terminativamente, como em desacordo com as normas legais deles regentes. Esse fato tem acarretado a consequência, ao longo de anos, do aforamento, por particulares prejudicados, de milhares de demandas desnecessárias, com decisões, de ordinário, desfavoráveis à Fazenda Pública, as quais, entretanto, vêm a este Tribunal e avolumam suas pautas de julgamento, com imenso reflexo negativo na prestação jurisdicional, de referência aos demais feitos, onerando, além disso, pesadamente, o Erário Nacional e gerando injustiça às partes, por vezes, economicamente necessitadas, que devem sofrer o desgaste de uma contenda dessa natureza. Tal realidade, que se surpreende, notadamente, no julgamento de causas tributárias, previdenciárias e relativas a pessoal, não constitui, à evidência, em sentido próprio, fruto de desprezo ou desconsideração das autoridades administrativas para com os julgados dos Tribunais. É, ao contrário, tradição, que muito enobrece a Pátria, o cumprimento pontual dos mandados ou decisões judiciais, pela Administração Pública, civil e militar. No caso, o que sucede apenas é interpretação de norma aplicável, em descompasso com a exegese uniforme que já lhe hajam dado os Tribunais, em face da autonomia da instância administrativa.

E, mediante, observei: Em atendendo à jurisprudência uniforme dos Tribunais, não se compromete a independência da Administração, mas, apenas, seus atos decisórios se conformam à orientação sobre a matéria já consagrada e consolidada pelas Cortes Superiores. Isso, ademais, desde logo, se justificaria, inclusive, sob o ponto de vista da dinâmica dos Poderes do Estado, pois, em verdade, ao Judiciário, no exercício de sua competência constitucional, é

que cabe, em última análise, na aplicação das leis, ao dirimir conflitos de interesses, dizer, terminativamente, da sua exata exegese.

Pois bem, esse quadro, concretamente definido, da Justiça Ordinária da União, levou-nos a iniciar providências, no segundo semestre de 1979, junto à Administração Federal, com vistas a encará-lo como um autêntico desafio, encontrando-se o Tribunal, outrossim, com uma massa de mais de 22 mil processos para julgamento, incluídos cerca de 10 mil a aguardar o pronunciamento da Subprocuradoria-Geral da República.

Devo proclamar, por imperativo de justiça, entretanto, que a Administração Federal, especialmente, nas áreas relativas aos Ministérios da Fazenda, da Previdência Social, da Justiça, da Desburocratização, na Casa Civil da Presidência da República e no DASP, tem sido sensível às sugestões e providências solicitadas pelo Tribunal Federal de Recursos, no que concerne às medidas necessárias a obter-se o descongestionamento, a reforma da Justiça Ordinária da União. Anoto, nesse sentido, que, ainda no segundo semestre de 1979, expediram-se quatro Decretos-Leis acerca de anistia de débitos fiscais de pequeno valor originário, atingindo o teto de 3 mil cruzeiros, quanto aos da União Federal e da Previdência Social, e de 1 mil cruzeiros, referentemente aos da demais autarquias federais. É o que decorre dos *Decretos-Leis n.ºs 1687*, de 18 de julho de 1979; *1694*, de 6 de setembro de 1979; *1699*, de 16 de outubro de 1979, e *1736*, de 20 de dezembro de 1979. Da aplicação desses diplomas resultou o imediato arquivamento na Justiça Federal, em todo o País, de mais de 125 mil execuções fiscais. De outra parte, medida de alta significação veio a consubstanciar-se na *Portaria Ministerial n.º 608*, de 27 de julho de 1979, do ilustre Ministro da Fazenda, Dr. Karlos Richbieter, ordenando a sustação da cobrança judicial e a não-inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a 1 mil cruzeiros, com o que se pretendeu, assim, impedir novo congestionamento das Seções Judiciárias, ao se aforarem, como acontecia antes, execuções fiscais de pequeno valor. Posteriormente, a *Portaria n.º 188*, de 23 de março de 1980, já agora firmada pelo atual Ministro da Fazenda, Dr. Ernane Galvêas, elevou o referido teto para 3 mil cruzeiros. Não só. Colimando diminuir as atuações, no Juízo Federal, de execuções fiscais e de quaisquer demandas de pequeno valor, na conformidade do mesmo objetivo e em virtude de entendimentos havidos entre a Presidência do Tribunal Federal de Recursos, o Sr. Ministro Extraordinário para a Desburocratização e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, foi editado, a 23 de junho de 1980, o *Decreto-Lei n.º 1793*, que autoriza o Poder Executivo a determinar o não ajuizamento, pela União, autarquias federais e empresas públicas, de ações de valor igual ou inferior a vinte Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ressalvados os mandados de segurança e as desapropriações.

Outra medida de alta significação, no concernente ao descongestionamento da Justiça Federal, particularmente na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, foi a decorrente da extinção da figura do devedor remisso, *ut art. 5º*, do *Decreto-Lei n.º 1715*, de 22 de no-

vembro de 1979, evitando-se, assim, o ajuizamento de centenas de mandados de segurança, para não prevalecerem as sanções administrativas conseqüentes às respectivas declarações, que antiga e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*Súmulas* n.º 70, 323 e 547) e do Tribunal Federal de Recursos considerava inconstitucionais. Além disso, a recente *Portaria Ministerial* n.º 314, de 3 de setembro de 1980, bem de tornar sem efeito os atos declaratórios de devedor remisso anteriores ao referido *Decreto-Lei* n.º 1715, de 22 de novembro de 1979, em virtude do que restaram sem objeto os mandados de segurança onde eram impugnados esses atos administrativos.

Por outro lado, o disposto na *Lei Complementar* n.º 37, de 13 de novembro de 1979, em revogando o art. 130 e parágrafos, da *Lei Complementar* n.º 35 de 1979, assegurou medida legislativa de extraordinário reflexo, obstando a transferência, para a Justiça Federal, de competência em matéria de acidentes de trabalho, nas hipóteses consignadas no dispositivo em alusão, inscrito na *Lei Orgânica da Magistratura Nacional*, e que, a partir de 15 de novembro de 1979, carrearia, para o âmbito da Justiça Ordinária da União, carga de trabalho insuportável, agravando, sensivelmente, a situação de congestionamento de feitos, de forma particular, nas quatro maiores Seções Judiciárias. A iniciativa do Tribunal Federal de Recursos mereceu pronta acolhida do então Ministro da Justiça, o saudoso Senador Petrônio Portella, convertendo-se, após novos estudos, de que resultaram outras regras inseridas no mesmo texto, estas por proposta do egrégio Supremo Tribunal Federal, no primeiro diploma modificativo da *Lei Orgânica da Magistratura Nacional*.

Coroando a série de providências legislativas, até agora já adotadas, que contribuirão para o real descongestionamento da Justiça Ordinária da União, importa referir a *Lei* n.º 6.825, de 22 de setembro de 1980, ao estabelecer normas para maior celeridade dos feitos, no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância, cujo anteprojeto foi encaminhado à consideração do Senhor Presidente da República, pelo Tribunal Federal de Recursos, com o ofício n.º 86/GP, de 23 de abril de 1980, transformado em Projeto de Lei, com mensagem ao Congresso Nacional assinada a 23 de junho de 1980. Nesse diploma estão consubstanciadas, precisamente, as alterações no sistema do obrigatório duplo grau de jurisdição, estabelecendo-se que o disposto no art. 475, itens II e III, do *Código de Processo Civil*, não se aplica a sentença proferida contra a União e autarquias federais nas causas de valor igual ou inferior a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, adotando-se igual alçada nas reclamações trabalhistas. Nas desapropriações movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas federais ou por sociedades de economia mista, mediante delegação, a sentença somente se sujeita ao duplo grau de jurisdição, quando condenar o desapropriante em quantia superior a trinta vezes o valor oferecido na inicial. Nas causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização, a sentença só é submetida ao duplo grau de jurisdição, se nela se discutir matéria constitucional.

No concernente aos recursos, a Justiça Federal, restabeleceu-

se o denominado recurso de alçada, nas causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas de valor igual ou inferior a cinqüenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Das sentenças, nesses casos, a teor do art. 4º e parágrafos, da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração, deduzidos, perante o mesmo *Julzo Federal*. As medidas em alusão respeitam, imediatamente, às providências destinadas a reduzir o afluxo de processos, por força do obrigatório duplo grau de jurisdição, ou, em grau de recurso, quando de pequeno valor a causa, ao Tribunal Federal de Recursos. No que concerne ao art. 4º referido, se é certo que o *Código de Processo Civil de 1973* não manteve a disposição do art. 839, do *Código do Processo Civil de 1939*, em face da nova sistemática dos recursos, não é menos exato que, na Lei nº 6.825, de 1980, se cogita de medidas especiais, de natureza processual, ligadas à Reforma da Justiça Ordinária da União, que venham possibilitar o descongestionamento do Tribunal Federal de Recursos. Quanto ao art. 839, do *Código de Processo Civil de 1939*, ademais, escreveu João Claudino de Oliveira e Cruz, precisamete, "teve como razões inspiradoras, segundo os comentadores da lei, motivos de ordem econômica e intuítos ponderáveis de evitar o acúmulo de causas de pequeno valor em grau de recurso, assoberbando os serviços dos tribunais superiores". (*in* Dos Recursos no Código de Processo Civil)². Na espécie, assim, os motivos então invocados crescem de ponto, pois, sempre, nas causas cíveis, na Justiça Federal, uma das partes é a União, autarquia federal ou empresa pública federal, não se tratando, nesse âmbito do Judiciário, de meras ações entre particulares.

De outro lado, em realidade, qual antes anotei, não se justificava congestionar, conforme vinha sucedendo, as pautas de julgamento do Tribunal Federal de Recursos com causas de diminuto valor, em prejuízo da celeridade do julgamento de demandas complexas e de alta significação, quanto ao valor e às teses de direito nelas discutidas. Releva, ademais, conotar que, nas hipóteses do art. 485, do C.P.C., a sentença de mérito, nessas causas de pequeno valor, à evidência, poderá ser rescindida pelo Tribunal.

De referência aos recursos, outra modificação resulta do art. 3º da Lei nº 6.825, de 1980, ao acrescer ao art. 520, do *Código de Processo Civil*, caso novo de apelação, com efeito apenas devolutivo, nas causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, "quando interposta de sentença que decidiu questões predominantemente de direito, com fundamento em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos". Nessas hipóteses, a rigor, em face do art. 90, § 2º, da *Lei Complementar n.º 35*, que estabelece poder o relator, no T.F.R., negar seguimento aos recursos contrários a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos, não seria, em realidade, de admitir-se apelação das sentenças versando questões predominantemente de direito e fundadas em súmula, reservando-se, apenas, às partes, inadmitida a apelação, o agravo de instrumento para tentar demonstrar que a fundamentação do decisório de primeiro grau não deveria basear-se na súmula invocada. Acontece,

porém, que, na prática, a experiência está a aconselhar se garanta à parte irresignada, desde logo, a apelação, se a causa for de valor superior a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, para que os autos principais subam ao Tribunal, quando, então, o relator, — se realmente verificar que a súmula foi aplicada, com propriedade, à espécie, apoiado no art. 90, § 2º, da *Lei Orgânica da Magistratura Nacional*, — de imediato, poderá negar seguimento ao recurso, evitando-se, ademais, o duplo trabalho de processar o agravo de instrumento e, provido este, apenas para determinar a subida da apelação, com vistas a melhor exame da matéria, também essa se haja de processar na instância originária. Ademais disso, dentro da compreensão saudável de que as súmulas devem estar sujeitas a revisão, dar-se-á ao relator da apelação, sempre, a oportunidade de rever a questão de direito, por vez, à luz de fundamentos novos e valiosos, propondo, quiçá, a modificação do entendimento assentado, se se tratar de súmula do próprio Tribunal. Nesses casos, tudo está a aconselhar, efetivamente, possua o recurso apenas efeito devolutivo, não se impondo à parte vencedora, que teve, em favor de sua tese de direito, acolhida na sentença, súmula do Tribunal Federal de Recursos ou do Supremo Tribunal Federal, o ônus de esperar, às vezes, por longo tempo, o julgamento da apelação e a execução do decisório. Ademais, com o efeito só devolutivo conferido ao recurso, em casos de tranqüila jurisprudência das Cortes Federais mencionadas, ficam as partes sem o estímulo com que, freqüentemente, recorrem, apenas, para impedir, pelo efeito suspensivo, a execução mesmo provisória da sentença.

Prevê, ainda, o art. 5º da dita Lei, possam os representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, mediante condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, providência essa da mais alta significação, como antes referi, para a celeridade dos processos no Juízo Federal de primeiro grau, viabilizando o acordo, que há, assim, de ser estimulado pelos Juízes, máxime, nas reclamações trabalhistas, nas demandas de benefícios da previdência social, nas ações de procedimento sumaríssimo e mesmo nas desapropriações. Não só a Fazenda Pública com isso se beneficiará, como principalmente os particulares, e, em especial, os desprotegidos da fortuna que postulam no Juízo Federal, deixando de aguardar, com a angústia dos que sofrem, por tempo, para eles, interminável, em face de sua extrema necessidade, em ordem de receberem o que lhes for devido, ou por eles, desde logo, aceito.

A imediata aplicação dos arts. 1º e 2º da *Lei n.º 6.825*, de 22 de setembro de 1980, aos processos que aguardavam julgamento no T.F.R. e a ele remetidos, tão-só, por força do duplo grau de jurisdição, atingiu, desde logo, a 1.115 feitos, consoante a informação do serviço de processamento de dados, excluídos os mandatos de segurança que, conforme assento regimental, adotado pela Corte na *Resolução n.º 25*, de 30 de setembro de 1980, não serão objeto de incidência do novo diploma legal.

A par dessas disposições legislativas, o Ministério da Fazenda, com a assistência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, expediu, além da já referida *Portaria n.º 314*, de 3 de setembro de 1980, as *Portarias n.º 188*, de 23 de março de 1980, e *375*, de 18 de novembro de 1980, ordenando a sustação da cobrança judicial de débitos de valor igual ou inferior, respectivamente, a 3 mil cruzeiros e 12 mil cruzeiros.

De outra parte, o Tribunal, atento à necessidade de modernizar os serviços de apoio à atividade judiciária, iniciou, no segundo semestre de 1979, os estudos para a implantação do sistema de processamento de dados, principiando, já a 19 de novembro do mesmo ano, o cadastramento dos processos, operação essa concluída em março de 1980, segundo a metodologia própria, de referência a todos os feitos pendentes de julgamento, incluídos os que se encontravam na Subprocuradoria-Geral da República.

Foi, a partir daí que se tornou, então, possível proceder, com base em dados concretos e confiáveis, aos estudos para a introdução da especialização na Corte, prevista na *Emenda Constitucional n.º 7*, de 1977, e na *Lei Complementar n.º 35*, de 1979, e definida em o novo Regimento Interno, que está em vigor desde 23 de junho de 1980.

Os números revelados pelo computador permitiram análise devida da situação dos feitos no Tribunal e, em decorrência, a confirmação de critérios objetivos a presidirem a adoção de áreas especializadas.

Nessa ordem, graças ao processamento de dados, foi possível, assim, implantar, em concreto, a especialização, sem qualquer solução de continuidade nos trabalhos do Tribunal, que não suspendeu suas sessões, para esse fim, em qualquer momento. Redistribuíram-se, a 23 de junho de 1980, automaticamente, aos Ministros, levando-se em conta a correspondente área de especialização, com a comodidade resultante da simples expedição de listagens dos feitos, pelo computador, 22.579 processos, incluídos os que estavam ainda na Subprocuradoria-Geral da República, somando estes mais de 10 mil feitos. Suplemento do *Diário da Justiça*, publicado a 11 de agosto de 1980, com 963 páginas, estampa a situação de todos os processos. Passou-se, a seguir, a realizar a distribuição ordinária dos novos feitos pelo computador, bem assim o controle de andamento dos processos, por suas fases, desde aí, se está regularmente procedendo por computação eletrônica, mediante cujo sistema, outrossim, as partes podem colher as respectivas informações, na Secretaria da Corte. Franqueado, de outro lado, ao público já está, assim, o acesso às informações, inclusive, com a interligação dos subsistemas de processamento de dados, do T.F.R. e das Seções Judiciais de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, onde já implantados, isso a partir de 31 a 30 de março de 1981, respectivamente, de tal sorte que as partes, desde os terminais do computador, no Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, poderão acompanhar a situação dos processos de seu interesse no Tribunal. Além disso, será possível, diretamente do Tribunal, colher do terminal em Brasília, informações sobre o andamento dos processos nas Varas

das mesmas Seções Judiciárias, logo, aí, se implantem, também, os registros eletrônicos das fases dos feitos. De acordo com o Projeto DATAJUS, que o Tribunal mantém com a empresa DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, esperam-se, para o próximo semestre, talvez, os estudos referentes à implantação do subsistema de processamento de dados, na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, sendo de registrar, em face da experiência já adquirida nesse setor, que os trabalhos de cadastramento dos feitos e de implantação das instalações, em Porto Alegre, decorreram, em breve tempo, pois, iniciados em janeiro de 1981, vieram a inaugurar-se, oficialmente, a 30 de março passado.

Em decorrência disso, se, pelo computador, já foi viável ao Tribunal obter elementos estatísticos complementares para sugerir providências legislativas, consoante aconteceu em 1979 e 1980, e proceder à sua mencionada reorganização funcional, certo é colimar-se, pelo mesmo sistema, num processo dinâmico, sua aplicação, também, à ampla comunicação e distribuição de informações, em serviços diretos e imediatos, às partes litigantes, às entidades federais, que poderão inclusive possuir terminal em suas Procuradorias-gerais e regionais, e aos interessados. Trata-se, ademais, de procedimento em virtude do qual a Corte, que possui jurisdição nacional, cria as condições de aproximação, cada vez mais fácil, às partes.

No que concerne à 'especialização' assim introduzida no Tribunal Federal de Recursos, cumpre notar que não se modelou pelo tipo tradicional dos tribunais estaduais, cujas Câmaras se dividem em 'cíveis' e 'criminais', por inoportável dito sistema, nesta Corte, eis que a matéria criminal, nela não ultrapassa a 10% dos feitos distribuídos cada ano. Consagrou-se sistema em que se pretende conciliar a afinidade de matérias com a necessidade de partilha equitativa de trabalho entre as duas Seções especializadas, cada uma composta de três Turmas de quatro Ministros. Cada Seção integrasse, pois, por 12 ministros, sendo uma presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e a outra pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, estes apenas com voto de qualidade.

Dessa sorte, ressalvada a competência do Plenário (de 27 membros), não sujeita a especialização, o *Regimento Interno* definiu as áreas especializadas do Tribunal, em seu art. 10 e parágrafos, nos seguintes termos:

"Art. 1º A competência das Seções e das respectivas Turmas que as integram (art. 2º, itens II e III, e §§ 2º e 3º) é fixada de acordo com as matérias que compõem a correspondente área de especialização.

§10. À Primeira Seção cabe o processo e julgamento, no Tribunal, dos feitos relativos:

- I - a servidores civis e militares, regidos por normas estatutárias ou pelas disposições do direito do trabalho;
- II - a licitação e concursos públicos;
- III - a nulidade ou anulabilidade de atos administrativos, salvo

quando a matéria estiver expressamente prevista na competência da Segunda Seção;

- IV - ao ensino superior;
- V - a inscrição e exercício profissionais;
- VI - à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- VII - a benefícios previdenciários;
- VIII - ao domínio e posse, salvo quando se trate de desapropriações;
- IX - à locação de imóveis;
- X - à responsabilidade civil;
- XI - à competência em matéria de acidente de trabalho, de família e sucessão e registros públicos.

§ 2º À Primeira Seção incumbe ainda julgar a matéria penal em geral, ressalvados os casos de competência originária do Plenário.

§ 3º À Segunda Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos:

- I - a impostos, taxas e preços públicos;
- II - a contribuições de qualquer natureza;
- III - a multas de qualquer natureza;
- IV - a direitos reais sobre coisa alheia;
- V - a desapropriações, diretas e indiretas;
- VI - à propriedade industrial;
- VII - à constituição, dissolução e liquidação de sociedades, inclusive à competência em matéria falimentar”.

Deferido pela *Lei Complementar n.º 35*, de 1979, ao Tribunal, dispor em seu Regimento Interno sobre a especialização, fácil será, no curso do tempo, proceder a correções que, por certo, se farão necessárias, tendo em conta as naturais alterações que se verificarem no afluxo de processos ao T.F.R., modificando-se os números quanto às diversas espécies, bem assim em decorrência dos resultados da aplicação da *Lei n.º 6.825*, de setembro de 1980, e do *Decreto-Lei n.º 1.793*, de 23 de junho de 1980.

De outra parte, em razão de Convênio com o PRODASEN, órgão do Senado Federal, o Tribunal trabalhou, intensamente, em 1980, na implantação de outro sistema de processamento de dados, com vistas a, segundo a metodologia adequada, iniciar o armazenamento definitivo, no Banco de Dados, de sua Jurisprudência, facilitando-se, assim, a respectiva pesquisa e recuperação das informações, não só no interesse dos membros da Corte, mas de todos os que logrem acesso aos terminais do PRODASEN, nos Estados. Meu entendimento, no particular, é no sentido de que o arquivamento de informações jurisprudenciais em meio magnético não pode desvincular-se do fim prático a que se destina, sendo indispensável ocorram a ‘qualidade’ e a ‘precisão’ das informações e a possibilidade de sua rápida recuperação. O terminal deve constituir, pois, instrumento de trabalho de pronto acesso, para proporcionar elementos que acelerarão os julgamentos dos feitos.

Ao término de 1980, já se concretizou essa importante meta,

sendo armazenados, em dezembro passado, os primeiros 635 arestos do Tribunal Federal de Recursos, número esse hoje elevado para 5.311. De acordo com o 'Projeto do Usuário — T.F.R.', aprovado no último trimestre do ano findo, onde se dispõe, também, sobre a alimentação permanente do Banco de Dados — J.T.F.R., o PRODASEN compromete-se a armazenar cem documentos, por dia, de informação jurisprudencial do Tribunal, o que significa a necessidade de ser obtida a produção de, no mínimo, igual número de documentos, segundo a metodologia específica, pela Subsecretaria de Análise, da Secretaria de Informática e Documentação da Corte, objetivo que cumprirá alcançado neste ano de 1981 e, de forma constante, para o futuro. Os trabalhos estão sendo orientados com vistas a fornecer informações relativas aos julgamentos, contemporaneamente à sua publicação; à medida do possível, será alimentado o Banco de Dados, também, com as decisões dos anos anteriores. Nesse sentido, os acórdãos, já no Banco de Dados, são referentes às audiências de publicação a contar de agosto de 1980.

No particular, a sistemática seguida resultou dos estudos e debates efetuados, com a participação de Ministros e funcionários do Tribunal, de técnicos do PRODASEN e de advogados. Concluiu-se pela conveniência da criação de um Catálogo de Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, já aprovado, também, pela Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Esse documento deverá ter significativa importância no desenvolvimento dos trabalhos de alimentação do Banco de Dados — J.T.F.R. do PRODASEN.

O Banco de Dados — J.T.F.R., como antes referido, pretende incluir gradativamente todas as decisões passadas e futuras, do Tribunal Federal de Recursos, contando, para tanto, com a alimentação contínua de informações fornecidas pela Subsecretaria de Análise deste Tribunal. No arquivo J.T.F.R., do Banco de Dados, estarão assim as informações sobre o acervo relativo aos acórdãos e súmulas do Tribunal Federal de Recursos, as quais são enviadas pela Subsecretaria de Análise da Secretaria de Informática e Documentação desta Corte, de conformidade com o documento respectivo de informação cuja estrutura foi devidamente aprovada e está sendo utilizado — o Fatt.

No que concerne ao Catálogo de Jurisprudência do T.F.R., cumpre entender que sua formação obedece ao critério de classificação por 'matéria/assunto', dentro dos parâmetros gerais utilizados para pesquisa atual nos arquivos manuais dos Tribunais Superiores. Cada termo é formado por um máximo de três níveis, sendo que os membros de segundo e terceiros níveis estão, na relação, antecidos por dois ou três asteriscos, respectivamente, possuindo, também uma codificação que corresponde a todo o termo, ou seja, a todos os níveis do mesmo termo. O Catálogo será passível de revisão periódica, em ordem a nele se acrescerem novos termos.

A alimentação do Banco de Dados — J.T.F.R. far-se-á segundo rotina já definida no Projeto do Usuário — T.F.R., com o envio, pelo Tribunal, dos formulários analíticos de transcrição de textos — Fatt, tarefa cuja execução envolve as Subsecretarias de Análise e de

Documentação, ambas da Secretaria de Informática e Documentação dessa Corte. Incumbe, nesse sentido, à primeira, basicamente, o preenchimento dos referidos Formulários, procedendo, para tanto, com uma equipe de dez funcionários — bacharéis em Direito, à análise dos acórdãos, catalogando-os e indexando-os, com a utilização do referido Catálogo e também do *Thesaurus* da Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Cabe-lhe, ainda, a pesquisa no fichário convencional, para localização de eventuais precedentes, a serem inseridos no Banco de Dados, devendo sempre mencionarse, no Fatt, a identificação do volume encadernado, inclusive com a respectiva página, onde se encontra, no Tribunal, o inteiro teor de documento jurisprudencial. À sua vez, à Subsecretaria de Documentação incumbirá manter atualizadas “a separação, classificação e preparação dos acórdãos para encadernação; a identificação dos volumes; a encadernação e arquivamento dos acórdãos”.

Releva, no particular, por igual, referir a conveniência de ser adotada, progressivamente, na elaboração das ementas dos novos acórdãos, a técnica do Catálogo, para que, desse modo, de forma mais rápida, possa a Subsecretaria de Análise completar os elementos constitutivos da informação para o Banco de Dados — J.T.F.R.

Quanto maior for o volume de acórdãos enviados, segundo a metodologia adequada, ao aludido Banco de Dados, à evidência, maior será o proveito a retirar-se, na execução dos trabalhos judicantes da Corte, a par da contribuição significativa que o Tribunal estará dando aos meios judiciários do País e aos pesquisadores da jurisprudência com acesso aos terminais do PRODASEN. Possibilita-se, dessa maneira, também, a consecução de um outro objetivo, qual seja, a divulgação da jurisprudência de um Tribunal com jurisdição nacional. Trata-se, a meu sentir, de tarefa que há de merecer, daqui para o futuro, interesse cada vez maior da administração da Corte, em ordem a se dotarem de recursos suficientes, de pessoal e instalações, as Subsecretarias de Análise e Documentação do Tribunal Federal de Recursos.

No que respeita à pronta recuperação das informações, de referir é a existência, além do catálogo, de um *Manual do usuário* do Banco de Dados — J.T.F.R., aprovado em dezembro do ano passado. No setor do terminal do PRODASEN, da Subsecretaria de Documentação do Tribunal, já é possível a pesquisa em torno do acervo de informações armazenadas sobre a jurisprudência desta Corte.

Ainda referentemente ao tratamento da Jurisprudência do Tribunal, intensos são os trabalhos destinados à edição das *Súmulas da Jurisprudência Predominante*, matéria esta que mereceu, outrossim, disciplina especial em o novo *Regimento Interno*. Trinta e nove novas *súmulas* foram expedidas, em 1980, possuindo o T.F.R., presentemente, 82 *súmulas* de sua Jurisprudência.

O Tribunal vem obtendo resultados altamente satisfatórios com a aplicação do art. 90, § 2º, da *Lei Complementar n.º 35*, de 1979, segundo o qual, no T.F.R., “o relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente

intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar, em questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal", dessa decisão cabendo agravo regimental. Em 1980, atingiu a 1.660 o número de decisões tomadas com base no referido dispositivo, o que representou 12,5% do total dos julgamentos. Contribuição realmente positiva empresta à elaboração das novas *súmulas* a Comissão de Jurisprudência, no desempenho de suas atribuições regimentais de velar pela expansão, atualização e publicação da *Súmula da Jurisprudência Predominante* do Tribunal, supervisionando, também, "os serviços de sistematização da jurisprudência, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos" (*Regimento Interno*, art. 44, incisos I e II). Importantes, ademais, as tarefas, nesse particular, da Assessoria de Jurisprudência, para a pesquisa do material indispensável à elaboração das *súmulas*. Vem-se realizando, outrossim, entrosamento entre a Assessoria de Jurisprudência e a Subsecretaria de Análise, encaminhando esta, desde logo, àquela as informações que considerar úteis, quanto a precedentes sobre mesma matéria, com vistas ao específico estudo de processo de *súmula*, onde couber.

De outra parte, na reestruturação das unidades da Secretaria, em 1980, preocupou-nos a nova organização dos serviços de classificação, catalogação e guarda dos acórdãos do Tribunal. A antiga Subsecretaria de Jurisprudência integrou-se à Subsecretaria de Documentação, unidade da nova Secretaria de Informática e Documentação, que centraliza, atualmente, todos os documentos de doutrina, de jurisprudência e do antigo Arquivo. Com a ampliação, pois, do âmbito da Biblioteca do Tribunal, não obstante o aumento significativo da área que foi destinada a seus serviços, no embasamento do Edifício-Sede, já se faz necessário novo redimensionamento dos espaços utilizáveis, para que as tarefas confiadas à atual Subsecretaria de Documentação possam ter sua normal execução, mantendo-se todo esse acervo em condições de fácil acesso, devidamente classificado e guardado, permitindo, por igual, partir para a análise e tratamento dos documentos que constituirão, à sua vez, a verdadeira 'memória' do Tribunal. Pensa-se, nesse sentido, na implantação, em breve tempo, de processos de microfilmagem de documentos do Arquivo e de Jurisprudência. Reservou-se, também, na Subsecretaria de Documentação, cuidado especial em relação aos documentos jurisprudenciais, que vêm recebendo tratamento novo, segundo metodologia adequada a permitir pronta pesquisa dos acórdãos.

No que concerne à divulgação da jurisprudência do Tribunal, além da publicação de quatro volumes da *Revista do T.F.R.* contendo 204 acórdãos, prosseguiu-se, em 1980, com a edição do *Ementário*, iniciada em 1979, que, em 11 volumes, publicou 4.350 ementas dos arestos da Corte, distribuídas de acordo com os ramos do Direito. Além disso, em 1980, o *Boletim do T.F.R.* distribuído, internamente, no Tribunal, à Justiça Federal e às Procuradorias Regionais da República, e, por último, à Procuradoria-Geral da Previdência Social, principiou sua circulação, enfeixando, em 12 números, um total de 662 ementas de julgados, significando informação pronta,

após poucos dias do pronunciamento do Tribunal, a todos os seus membros, aos Juizes Federais, em todos os Estados, e às Procuradorias das entidades referidas. Com isso, colima-se não só a uniformidade nas decisões dos órgãos julgadores do Tribunal, como também manter os magistrados federais de primeiro grau atualizados, no que concerne ao pensamento do T.F.R., de referência a matérias por vezes pendentes de sua apreciação. Também, facilitando-se o acesso a essas informações, por parte da Administração, pretende-se obter diminuição do número de aforamentos desnecessários, pois estarão as entidades a par da orientação do T.F.R. e, como é de esperar, procederão conforme o entendimento do órgão jurisdicional competente para decidir das causas do interesse da União, autarquias e empresas públicas federais.

Vê-se, dessa sorte, que já se ampliou, sensivelmente, em 1980, a divulgação oficial dos julgamentos da Corte, inserindo-se, nos três referidos veículos de divulgação, informações da jurisprudência do T.F.R. da ordem de 5.216, o que significa elevada percentagem em confronto com os processos julgados e os arestos publicados. Relevava conotar, nessa linha, que numerosas Revistas de alto conceito nos meios jurídicos do País estão também publicando, com regularidade, decisões do Tribunal. Vem, ademais, a *Revista do T.F.R.* no corrente ano, sendo publicada, mensalmente.

Constitui esse ponto, aliás, motivo de constante preocupação. Anotei-o, em meu discurso de posse na Presidência do Tribunal, nestes termos: De igual maneira, é mister se criarem estruturas e meios, para que as decisões tomadas pelos órgãos judicantes do Tribunal possam ser conhecidas, de imediato, pelas partes, inclusive, pelos órgãos interessados da complexa máquina administrativa federal, que, nesta Corte, vê dirimidos seus conflitos, especialmente, com os particulares. Noutro passo, afirmei: A circulação periódica de Boletins Internos, facilitando o conhecimento rápido, pelos membros do Tribunal, das decisões das Turmas Julgadoras e do Pleno, com o envio de idêntico material de informação aos Juizes Federais, em todo o País, constituirá, do mesmo modo, fator positivo, no esforço para abreviar os julgamentos, a par de publicações regulares de ementários da jurisprudência do Tribunal.

Também a Assessoria de Imprensa do Tribunal concorreu para a divulgação dos trabalhos da Corte, sendo publicadas, nos principais órgãos de Imprensa do país, além de transmitidas por emissoras de rádio ou televisão, 4.115 notícias redigidas sobre julgamentos e outras atividades do T.F.R. e do Conselho da Justiça Federal, registrando-se 121 'entradas', como participação no programa 'A Voz do Brasil', compreendidas entrevistas diretamente gravadas no Tribunal por repórteres da Empresa Brasileira de Notícias — E.B.N. inclusive com o Presidente da Corte, e notícias mediante envio de *release*. Penso que os Tribunais, como órgãos da soberania nacional, devem comunicar-se com a comunidade, tornando a Administração, os meios jurídicos interessados e os jurisdicionados em geral devidamente informados de suas decisões. Esse procedimento em nada poderá afetar a independência de seus juizes e muito contribuirá para diminuir o número de causas desnecessárias.

Completou-se, ademais, em 1980, a reformulação do sistema de apoio aos julgamentos, simplificando-se rotinas que eram responsáveis pela excessiva demora na publicação dos acórdãos e descentralizando-se, pelas Secretarias das Turmas, Seções e Plenário, a coordenação dos julgados respectivos. Já está sendo possível, a esta altura, a publicação de expressivo volume dos acórdãos, em período inferior a um mês, a contar dos julgamentos. Por si só, os números são indicativos das conseqüências das mudanças introduzidas. Em 1978, publicaram-se 6.530 arestos, embora o número de julgamentos tenha atingido a 8.693 processos. Em 1979, o Tribunal julgou 10.271 feitos, alcançando, ao término do ano, a publicação de acórdãos a cifra de 11.490 arestos, datando do segundo semestre o início da referida reestruturação dos serviços. Em 1980, até 30 de setembro, os julgamentos somaram a 8.461 processos, incluídos 1.244 que os Relatores decidiram por despacho, com base no art. 90, § 2º, da *Lei Orgânica da Magistratura Nacional*, mediante a aplicação das 43 *Súmulas da Jurisprudência Predominante* da Corte, então editadas, atingindo a publicação de acórdãos, até a mesma data, a seu turno, 8.376 arestos. Ao final do ano, totalizando os julgamentos 13.198 feitos, lavraram-se 12.844 acórdãos e ainda se publicaram 1.660 despachos, com base no art. 90, § 2º, da *Lei Orgânica da Magistratura Nacional*, o que soma 14.504 decisões publicadas. De outra parte, é de notar que, em 1980, devolveram-se aos Juízos de origem 13.062 processos.

Se os números expressam o volume do trabalho que o Tribunal vem desenvolvendo, a previsão é ainda de sensível aumento na produção da Corte, por virtude da posse dos oito novos Ministros e da implantação das Seções especializadas, a 23 de junho de 1980. Em realidade, no ano passado, nos dois últimos meses precedentes ao recesso de julho, foram julgados 2.039 processos. Somente em agosto e setembro, dentro do novo sistema, a produção já logrou acréscimo superior a 50%, em relação ao bimestre anterior, somando os julgamentos 3.271, nos dois meses. Ao término do ano judiciário, verificou-se, outrossim, que, no segundo semestre de 1980, o Tribunal julgou 8.008 processos, o que representa 2.818 feitos a mais do que no primeiro semestre, em que os julgamentos atingiram a 5.190 processos. Aumentou, pois, em 54%, no último semestre, a produção do Tribunal, em confronto com o semestre inicial de 1980, anteriormente à especialização das Turmas e Seções.

De outra parte, o volume dos julgados (8.008), no segundo semestre de 1980, superou ao número dos feitos novos distribuídos em igual período. Estes somaram 6.538 processos, de agosto a dezembro, o que aponta, para a realidade do Tribunal, significativa diferença de 1.470 feitos, favorável aos julgamentos, precisamente, no primeiro semestre seguinte à implantação da especialização e ainda quando não presente o resultado da aplicação da *Lei n.º 6.825*, de setembro de 1980.

No corrente ano judiciário, o volume de distribuição atingiu, no período de janeiro a 30 de maio, 5.394 processos novos, havendo os julgamentos, de fevereiro até maio, alcançado, já, a cifra superior de 5.555 decisões, das quais 459, por despacho com base no art. 90, §

2º, da *Lei Orgânica da Magistratura Nacional*, publicando-se, em igual período, 5.112 acórdãos.

A esta altura, de outra parte, já é possível registrar inversão de tendência, no que respeita à situação dos processos no Tribunal, com inequívocos resultados indicativos do início do desejado descongestionamento da Corte.

Em realidade, a 23 de junho de 1980, havia, no Tribunal, pendentes de julgamento, incluídos os processos que aguardavam parecer, na Subprocuradoria-Geral da República, 22.579 feitos, que foram objeto da distribuição geral. A 30 de maio último, conforme as informações fornecidas pelo computador, no T.F.R., estavam não julgados 20.811 processos, dos quais 10.235 no Tribunal e 10.560 na Subprocuradoria-Geral da República e 16 em diligência, sendo, do total, 9.189 em matéria tributária, dos quais 6.086, na Subprocuradoria.

Mais significativa que a diferença verificada, em menos de um ano, é a circunstância de ainda não se ter refletido no volume de trabalho do Tribunal o efeito da recente *Lei n.º 6.825*, de setembro de 1980, que trará, como é de esperar, redução sensível no afluxo de processos à Corte.

Relativamente às desapropriações, que ultrapassavam a 2.200 processos em junho de 1980, somaram a 29 de maio último apenas 864 feitos, dos quais, tão-só, 119, na Subprocuradoria-Geral da República, convindo notar que foram cadastrados pelo computador, desde janeiro de 1980, 3.160 feitos expropriatórios no T.F.R. Concorreu, decisivamente, para a diminuição do volume de desapropriações pendentes de apreciação pela Subprocuradoria-Geral da República, a esta altura, a norma regimental constante do art. 63 §§1º e 2º, do novo *Regimento Interno*, em virtude da qual não há vista obrigatória dos autos à Subprocuradoria-Geral da República, quando a União Federal figurar apenas como assistente na causa. Assim, os processos de desapropriação do D.N.E.R., por exemplo, que é autarquia federal, não mais se encaminham, obrigatoriamente, à Subprocuradoria-Geral da República, o que tem contribuído para abreviar os julgamentos em segunda instância. No mesmo sentido, o efeito da norma regimental, quanto à matéria de Previdência Social, que, de 1.204 feitos pendentes de julgamento, estão no órgão do M.P.F., junto ao Tribunal, apenas, 293.

Outra observação interessante que vale registrar é referente ao número de processos provenientes das comarcas do interior de todos os Estados. Assim, na massa de feitos cadastrados e distribuídos, pelo computador, no Tribunal, desde janeiro de 1980 até 29 de maio último, num total de 38.271, atingiu a 7.930 a soma dos que não são originários da Justiça Federal, enquanto os oriundos das Seções Judiciárias alcançaram a cifra de 30.341, o que representa cerca de 24% do volume total. Destacam-se, aí, as matérias tributárias e de previdência social. É outro elemento a significar que, em realidade, a União e a Previdência Social ainda recebem significativa contribuição dos Estados-membros na administração da Justiça para dirimir causas de seu interesse, em primeiro grau.

Havia, a 2 de junho de 1981, de outra parte, pendentes de julgamento no Tribunal, incluídos os que se encontram na Subprocuradoria-Geral da República, 5.414 feitos originários do Estado do Rio de Janeiro, dos quais 5.078 da Justiça Federal e apenas 336 das comarcas do interior, enquanto do Estado de São Paulo somavam 6.801 os processos ainda não julgados, sendo, dentre estes, 2.349 resultantes das comarcas do interior, num percentual de 34%, somando 1.808 os de natureza tributária, e 4.452 feitos sentenciados pelos Juízes Federais.

Do Rio Grande do Sul, no dia 30 de março de 1981, data da inauguração do subsistema de processamento de dados na Seção Judiciária, registrou o computador 1.796 processos aguardando julgamento no Tribunal Federal de Recursos, dos quais 1.385 oriundos da Justiça Federal e 411 das comarcas do interior gaúcho, num percentual superior a 29%. Desse total mais significativa era a matéria previdenciária com 234 processos, sendo 142 os feitos de natureza tributária.

No que concerne ainda ao Tribunal, outra providência administrativa, recentemente adotada, terá significativo resultado no sentido de tornar mais acessível às partes interessadas receberem os valores referentes aos Precatórios, destinados aos pagamentos resultantes de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal, a teor do art. 117 e parágrafo 2º, da *Constituição*. Pela *Instrução Normativa n.º 1*, de 1981, regulou-se sistema de descentralização dos pagamentos dos Precatórios, até agora feitos somente em Brasília, do que decorria existir, no Tribunal, aguardando o comparecimento das partes, avultado número desses processos, alguns remontando aos primeiros anos de funcionamento da Corte. Pela orientação que se vem de adotar, a liquidação far-se-á, diretamente, nas Seções Judiciárias, por intermédio dos respectivos Postos de Serviços da Caixa Econômica Federal. Inicialmente, a providência atingirá os Precatórios referentes aos pagamentos devidos pelas autarquias federais, pelos Estados-membros e Municípios, resultantes de decisões proferidas pelo Tribunal, cujos depósitos dos valores respectivos são feitos na Caixa Econômica Federal, Agência Central de Brasília, repassando-se, daí, as importâncias, sem ônus às partes, para a Capital do Estado de seu domicílio. Em uma segunda etapa, pretende-se proceder, do mesmo modo, de referência aos pagamentos devidos pela União Federal, dependendo, é certo, a solução de expediente junto à Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda. Sem dúvida, essa medida trará inegáveis vantagens às partes, especialmente, às pessoas humildes, sem condições de providenciar o recebimento do que lhes é devido, na Capital da República. De registrar, nesse sentido, é a existência, no Tribunal, de 595 Precatórios, relativos ao período de 1948 a 1978, alguns de ínfimo valor, aguardando o comparecimento das partes interessadas, num montante de Cr\$ 9.816.295,03, enquanto somam a Cr\$ 27.422.562,31 os 77 Precatórios ainda pendentes, por falta de providência das partes, relativos a 1979. Com a descentralização desses pagamentos, irá, assim, o Tribunal ao encontro das partes, criando-lhes condições de receber o que lhes cabe por decisão judicial.

Outra providência que se vem de adotar, faz poucos dias, respeita à assistência judiciária aos necessitados, na Justiça Federal de Primeira Instância, colimando possibilitar o normal processamento das causas de interesse daqueles cuja situação econômica, nos termos da *Lei n.º 1.060*, de 5 de fevereiro de 1950, não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogados sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Pelo Provimento n.º 210, de 28 de maio de 1981, o Conselho da Justiça Federal aprovou disciplina nesse sentido.

Considerando o elevado número de necessitados de assistência judiciária, que litigam na Justiça Federal, não pareceu ao Conselho da Justiça Federal conveniente propor a criação de cargos de advogado de ofício no Quadro de Funcionários da Justiça Federal, porque, para suprir a demanda, seria indispensável a criação de número expressivo de cargos, especialmente, em Seções Judiciárias como as de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Adotou-se sistema mais flexível. Em cada Estado, a Justiça Federal organizará, com a colaboração da Ordem dos Advogados e atendendo a requerimento dos próprios profissionais habilitados a peticionar no Juízo Federal, listas de advogados, de acordo com a especialização, que manifestem vontade de prestar assistência judiciária aos necessitados. Os Juizes, sempre que houverem de nomear defensor, escolherão dentre os integrantes dessas listas, que devem ser reorganizadas periodicamente.

Se o assistido vencer a causa, o juiz procederá, no Juízo Cível, na conformidade do art. 11 e seu parágrafo 1.º, da *Lei n.º 1.060* de 1950, condenando a parte contrária vencida a pagar os honorários para o advogado do assistido. Se o beneficiário da assistência judiciária, entretanto, acabar perdendo a causa, ou no juízo criminal em qualquer das hipóteses, o juiz arbitrará retribuição a ser paga ao advogado nomeado, dentro dos limites, mínimo e máximo, de tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, cada ano, para as diversas espécies de processos. No caso, o juiz, ao arbitrar a retribuição, após o trânsito em julgado da sentença, levará em conta, dentre outras circunstâncias, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o lugar da prestação do serviço e o tempo exigido para a sua execução.

Se o advogado nomeado pelo juiz federal já perceber vencimento ou salário da União ou do Estado, para prestar assistência judiciária aos necessitados, não fará evidentemente jus à retribuição antes referida a ser paga como serviço prestado à Justiça Federal de Primeira Instância.

Em realidade, a dificuldade para obter advogados que aceitem a assistência efetiva de necessitados, em juízo, gratuitamente, tem sido motivo, na Justiça Federal, de embaraços, na maioria das Seções Judiciárias, para o normal processamento de causas de interesse de pessoas que se encontrem nessa condição de necessitados de assistência judiciária.

Dessa maneira, pretende-se, com o sistema adotado, possam dispor os Juizes Federais de maior número de advogados a serem

nomeados, caso a caso, permitindo-lhes, inclusive, evitar se acumule, com um só profissional, número de assistências além do que razoavelmente é admissível, para um patrocínio eficiente, de maneira especial, nas causas criminais. Além de acelerar, assim, a tramitação desses processos, espera-se sejam, por igual, estimulados os profissionais, que vierem a prestar assistência judiciária aos carentes de recursos financeiros, no Juízo Federal, a lhes darem dedicada assistência, particularmente, na instrução dos processos criminais e na formação da prova. Deseja-se, dessa sorte, que as pessoas necessitadas economicamente, quando devam também litigar com o poder público, não percam sua causa, tão-somente porque não dispõem de um patrono que lhes empreste toda a atenção necessária à defesa de seus direitos. É isso realmente indispensável, para que todos possam ter condições, na ordem social, de ver respeitados seus direitos quando ameaçados e de defender a sua liberdade, ao serem acusados.

No que se refere à Justiça Federal de Primeira Instância, as conseqüências de *Lei n.º 6.825*, de 1980, com a regulamentação de seu art. 5.º, que se aguarda para breve, hão de se fazer sentir, de imediato, tanto quanto se revelará o efeito da incidência do Decreto-Lei n.º 1.793 de 1980, relativo ao não ajuizamento pelas entidades federais de ações de valor igual ou inferior a 20 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

A respeito de seus serviços judicantes, a Justiça Federal de Primeira Instância prossegue com fecundo trabalho. Foram-lhe distribuídos, em 1980, em todo o País, 88.655 novos processos, sendo 47.308 execuções fiscais, 10.912 feitos não contenciosos, 2.392 execuções diversas, 6.081 mandados de segurança, 2.910 ações ordinárias, 1.917 reclamações trabalhistas, 1.427 ações sumaríssimas, 3.739 ações diversas, 2.601 procedimentos cíveis diversos, 4.319 ações criminais, 279 *habeas corpus* e 4.770 procedimentos criminais diversos. Neste montante de ajuizamentos novos, 26.407 distribuições ocorreram na Seção Judiciária de São Paulo e 14.283, na do Rio de Janeiro, somando apenas duas Seções Judiciárias 40.690 processos novos, sendo que as execuções fiscais atingiram, em São Paulo, 50% da distribuição (13.925), e no Rio de Janeiro percentual correspondente a 45% (6.553). É de anotar que, em 1979, a carga processual nova totalizara, em todo o País, 83.427 feitos distribuídos.

De referência aos julgamentos, prolataram-se, em 1980, 111.303 sentenças, das quais 93.799, do tipo 1, e 17.504, do tipo 2. Dentre as do tipo 1, 75.632 foram decisões em execuções fiscais, contando-se, dentre as do tipo 2, 3.595 sentenças em mandados de segurança; 2.237, em ações ordinárias; 2.033, em ações criminais; 1.146, em reclamações trabalhistas; 2.444, em execuções fiscais embargadas; 3.094, em ações diversas; 645, em ações sumaríssimas, e 199, em *habeas corpus*.

De outra parte, estão realizadas as provas escritas do concurso público, para o provimento de 19 cargos vagos, de Juíz Federal. Já se encontra no Ministério da Justiça, a proposta do Tribunal desti-

nada à criação de 38 cargos de Juíz Federal, com funções auxiliares e de substituição, nos termos do art. 123, § 2º, da *Constituição*. Pretende-se, com esta providência, — antes do projeto de reestruturação do quadro de pessoal, criando-se novas varas, — enfrentar a situação das Varas ora congestionadas, em diversas Seções Judiciárias, que passarão a contar com mais um Juíz. Preenchidos ditos cargos, ter-se-á solução, também, em caráter definitivo, às dificuldades referentes à substituição dos Juízes Federais, em suas férias, licenças ou impedimentos. Concursados igualmente, esses Juízes Federais serão sediados em Seções Judiciárias e designados, em caráter permanente, para aquelas em que surjam vagas.

Possui, é certo, a Justiça Federal de Primeira Instância sérias dificuldades, ainda, em algumas Seções Judiciárias, especialmente, no Rio de Janeiro e São Paulo, quanto às instalações de seus serviços, o que se há de resolver, para viabilizar a expansão e racionalização de seus serviços auxiliares.

De outra parte, novas providências legislativas e administrativas devem ser examinadas. A Reforma é processo dinâmico, que não se pode ter como concluído com apenas algumas medidas, por mais eficazes se entremostrem, num primeiro momento.

Cumpre terminar. Estou convicto de que o Tribunal Federal de Recursos tem condições, a médio prazo, de resolver a situação de congestionamento de seus serviços, fato este que remonta, já, quase às suas origens. Novas medidas devem ser estudadas e adotadas. Desde logo, entretanto, acontecendo, como é plausível aguardar, substancial redução no afluxo de processos à Corte, em virtude da *Lei n.º 6.825*, de setembro de 1980; bem como mantida a ordem crescente dos resultados da especialização introduzida e das providências administrativas já em execução e ainda com o constante aumento de *súmulas* de sua jurisprudência; bem como passando-se a utilizar o computador, como se espera para breve, na indicação de processos versando matérias idênticas a serem julgadas, pelos diversos relatores, simultaneamente, nas Turmas, ou a obterem parecer da Subprocuradoria-Geral da República contemporaneamente, qual já se experimentou com centenas de processos relativos ao I.O.F. — tudo isso não me traz senão razões para concluir com otimismo quanto à possibilidade de o Tribunal Federal de Recursos superar as dificuldades que enfrenta, oriundas do congestionamento de processos, e dar, como todos desejamos, com o espírito de amor à causa da Justiça que cimenta a amizade e a dedicação de seus Ministros e funcionários, de maneira a mais célere e precisa possível, a prestação jurisdicional devida às partes. Assim queira Deus.

